



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.005411/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.305 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria Glosa Crédito de IPI
Recorrente POLIAGRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2005

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. REDUÇÃO DA MULTA. A penalidade de ofício está submetida ao princípio da estrita legalidade, não cabendo redução ou exclusão, salvo denúncia espontânea do contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Porto Alegre, que manteve o lançamento de IPI por conta do aproveitamento, pela Contribuinte, de créditos presumidos decorrentes de aquisição de insumos não tributados, tributados à alíquota zero e/ou imunes (desonerados).

Alega a Recorrente que *“há de se enaltecer que ainda que o Fisco não aceitasse a compensação, haveria o mesmo de dar ao contribuinte o direito ao processo administrativo no valor principal possibilitando ao mesmo denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), ensejando assim a redução da multa e juros/encargos da lei 1025/69”*.

Por acreditar que: *“Isto faz com que o valor real do imposto não chegue a 50% do atual cobrado, fato este que em se tratando de dívida de grande porte poderá atingir a função social da empresa, bem como colocando em risco a sua extinção.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por ser tempestivo.

O apelo da Recorrente é destituído de razões e de pedido e, somente por isso, poderia ser não conhecido. Contudo, aplicando o princípio da informalidade e do direito de petição, extraio que a Contribuinte pretende a exclusão da punibilidade por meio da denúncia espontânea.

Ocorre que a denúncia espontânea, para efetivar-se, depende de ação espontânea do contribuinte, como o próprio nome diz, ou seja, determina a legislação que o contribuinte se antecipe à administração e denuncie sua infração, recolhendo os tributos devidos.

Instaurada a fiscalização, nos termos do art. 7º de Decreto nº 70.235/72, o contribuinte perde a possibilidade de aproveitar-se da excludente de punibilidade e, a partir daí, a aplicação da penalidade de ofício é ato vinculado e obrigatório por parte do agente público, nos termos do art. 142 do CTN.

Desta forma, não há como inverter o procedimento fixado em lei para beneficiar um contribuinte em detrimento do interesse público, interesse de todos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator